



Número: **0009339-09.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 66.499.912,66**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                               | Advogados                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| HOSPITAL DE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI (AUTOR(A)) |                                                                                                                                                                                                           |
|                                                      | CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))<br>Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO(A)) |
| CASA DE SAUDE SANTA EFIGENIA LTDA (AUTOR(A))         |                                                                                                                                                                                                           |
|                                                      | CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))<br>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))                                                 |
| COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))            |                                                                                                                                                                                                           |

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>CAIO VERAS JOSINO (ADVOGADO(A))</p> <p>CRISTIANO CAMINADA (ADVOGADO(A))</p> <p>ERALDO VIEIRA CORDEIRO JUNIOR (ADVOGADO(A))</p> <p>BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))</p> <p>BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO(A))</p> <p>ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))</p> <p>GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO(A))</p> <p>MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A))</p> <p>MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A))</p> <p>MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))</p> <p>ROBSON FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO(A))</p> <p>MARCELO CARLOS PARLUTO (ADVOGADO(A))</p> <p>JORGE FILGUEIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))</p> <p>Marcelo Carneiro Goes (ADVOGADO(A))</p> <p>SILVAN SILVA ARAUJO (ADVOGADO(A))</p> <p>GABRIELLY MORGANNY MATHIAS (ADVOGADO(A))</p> <p>PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A))</p> <p>JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A))</p> <p>RICARDO JOSE DA COSTA PINTO FILHO (ADVOGADO(A))</p> <p>André Luiz Galindo de Carvalho (ADVOGADO(A))</p> <p>VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))</p> <p>DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI (ADVOGADO(A))</p> <p>THIAGO FERREIRA SA (ADVOGADO(A))</p> <p>TAIGOARA FINARDI MARTINS (ADVOGADO(A))</p> <p>JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA (ADVOGADO(A))</p> <p>DIEGO MAIA GALVAO FERREIRA (ADVOGADO(A))</p> <p>LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM (ADVOGADO(A))</p> <p>ANTONIO CRISANTO TAVARES DE MELO (ADVOGADO(A))</p> <p>IAM PHILLIPPE MONTEIRO DE BRITO CANDIDO (ADVOGADO(A))</p> <p>HENRIQUE BURIL WEBER (ADVOGADO(A))</p> <p>Marcelo Augusto Leal de Farias (ADVOGADO(A))</p> <p>ANA PAULA DA ROCHA (ADVOGADO(A))</p> <p>NORMAN PROCHET NETO (ADVOGADO(A))</p> <p>CIRO ALEXANDRE DE CARVALHO (ADVOGADO(A))</p> <p>MARIA JOSELIA VENTURA DE MOURA (ADVOGADO(A))</p> <p>GUSTAVO GUEDES DA COSTA (ADVOGADO(A))</p> <p>MIRIAM DA SILVA COELHO (ADVOGADO(A))</p> <p>LUCIANO MANOEL DA SILVA (ADVOGADO(A))</p> <p>MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (ADVOGADO(A))</p> <p>ELTON RAFAEL SOARES VIEGA (ADVOGADO(A))</p> <p>BARBARA LUIZA LOPES DUPIN (ADVOGADO(A))</p> <p>JOICE VALENCA SILVA (ADVOGADO(A))</p> <p>PAULO SOARES BRANDAO (ADVOGADO(A))</p> <p>MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A))</p> <p>ELOI CONTINI (ADVOGADO(A))</p> <p>KARLA REGINA SILVA DE LIMA (ADVOGADO(A))</p> |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                     |                     |                                      |         |
|---------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------------------|---------|
| LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL<br>(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)  |                     |                                      |         |
|                                                                     |                     | NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A)) |         |
| 24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA) |                     |                                      |         |
| Documentos                                                          |                     |                                      |         |
| Id.                                                                 | Data da Assinatura  | Documento                            | Tipo    |
| 194523735                                                           | 06/02/2025<br>13:15 | <a href="#">Decisão</a>              | Decisão |



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 28ª Vara Cível da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)  
31810242

Processo nº 0009339-09.2024.8.17.2001

AUTOR(A): HOSPITAL DE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI, CASA DE SAUDE SANTA EFIGENIA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

PJE 9339-09.2024

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Analisando os autos, vejo que há pendente de apreciação as seguintes questões significativas:

1. Objeções ao plano de Recuperação Judicial;
2. Embargos Declaratórios opostos pelo Banco Bradesco;
3. Pedido de alienação veículos, formulado pelas recuperandas(Id. 192213332).

Por oportuno, verifico que a administradora judicial, já apresentou seu parecer sobre tais questões pendentes.

**DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1.No que tange as 11 objeções ao plano de recuperação judicial, conforme se nos documentos de Ids. 174439415, 174564988, 174694541, 175021318, 175092627, 175361648, 175501392, 175713702, 175742585, 175753137, 175756865, verifico que na maioria delas, os credores insurgem-se quanto as condições de pagamento, aos efeitos da



novação previsto no PRJ e sobre a efetividade dos meios para superação da crise.

Em princípio, não vejo ilegalidades que possam invalidar o PRJ.

As condições de pagamento propostas aos credores quirografários pelas recuperandas estão condizentes com a situação das empresas, pois propõem-se a pagar o que é possível, considerando o contingente de credores e o valor do crédito de cada um deles.

No que tange à novação da dívida quanto aos terceiros coobrigados dos devedores, igualmente não vejo ilegalidade, pois é efeito inerente a esse meio de pagamento das obrigações, desde que haja a concordância do credor principal, até porque prevalece aqui o entendimento de que o acessório segue o principal, já que a garantia fidejussória, destina-se ao cumprimento da obrigação principal. Novada a obrigação principal, nada impede a novação da garantia que é acessória.

Por fim, no que pertine ao questionamento dos meios pelos quais as recuperandas se valerão para soerguer-se, entendo que são todos aqueles previstos em lei (art. 50 da Lei 11.101/2005) que possibilitarão o equilíbrio financeiro da empresa recuperanda.

Não se justifica o questionamento, pois ao que se apresenta nestes autos, ao menos até o presente momento, as empresas recuperandas vem realizando esforços para manter as suas atividades empresariais, visando o seu soerguimento.

Igualmente não se justifica a objeção quanto à cláusula que prevê tratamento diferenciado aos **credores colaboradores** que são aqueles que permanecem fornecendo materiais ou prestando serviços essenciais à manutenção da atividade da empresa.

Vejo que a aludida cláusula adota parâmetros razoáveis para o pagamento de tais credores, considerando a essencialidade dos materiais e serviços prestados, já que o pagamento observará o caixa da empresa, em observância ao disposto no art. 67 da Lei 11.101/2005.

Por fim, destaco que o PRJ será votado em assembleia de credores, oportunidade em que manifestarão livremente a sua vontade sobre a viabilidade econômica da proposta de pagamento e sobre os demais questionamentos constantes nas objeções.

Assim o PRJ será aprovado ou não, desde que haja a concordância da maioria dos credores, sendo soberana a decisão dos credores em assembleia, não cabendo a este Juízo ingerir naquela decisão.

Ante o exposto, não tenho como acolher as objeções ao plano de recuperação judicial.

## DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – BANCO BRADESCO

2. Verifico também a existência de Embargos Declaratórios opostos pelo Bradesco em face da decisão que autorizou a campanha transação extrajudicial para os credores da classe III e IV, sob o argumento da existência das seguintes omissões: 1. créditos sujeitos aos efeitos da RJ, não podem ser transacionados, senão em ambiente de assembleia de credores”; 2.) é



necessário esclarecer “a forma em que o procedimento de mediação será instaurado”, e 3) “esclarecido se, os credores que se submeterem a referida mediação, permanecerão com voz o voto na AGC; Pugnaram pelo provimento dos embargos.

Em contrarrazões, as recuperandas(embargadas), manifestaram-se afirmando que o Banco Bradesco, pretende rediscutir a decisão embargada, já que não existem as omissões apontadas. Requereram a rejeição dos embargos.

Pois bem. É sabido que os embargos declaratórios têm por fim completar a decisão, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades, omissões ou contradições, consoante previsto no art. 1022 do CPC, admitindo-se até em situações excepcionais, para sanar a decisão embargada, que o recurso tenha efeitos modificativos. Pois bem.

Analisando cuidadosamente o teor da decisão embargada, especialmente os seus fundamentos, não vislumbro, salvo melhor juízo, as omissões apontadas, até porque foram suficientemente analisados todos os pontos controvertidos, aplicando-se ao caso o direito cabível à espécie.

No mais, penso que os fundamentos da decisão embargada, quanto aos demais tópicos estão suficientemente claros.

Ao que parece a embargante tem a pretensão de reformar a decisão homologatória quanto ao termo de transação extrajudicial proposto pela embargada, não sendo esta via a adequada para rediscussão do tema.

Na realidade, pelo teor dos embargos é notório que o embargante encontra-se inconformado com a própria decisão que autorizou a campanha de transação extrajudicial dos credores das classes III e IV, pois os questionamentos que trouxe à título da existência de omissão, diz respeito a aspectos que constam nos termos da transação proposta pelas embargadas que apenas foi homologada por este Juízo.

Ressalto que o recurso escolhido não pode ser utilizado para anular/reformar a decisão. Pretendendo a reforma do julgado, deverá o embargante interpor o recurso previsto em lei.

Nesse contexto, não tenho como acolher as suas assertivas, até porque o presente recurso não tem como finalidade precípua a revisitação ou reapreciação dos fundamentos da decisão embargada.

Isto Posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 1022, do CPC e seguintes, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a decisão tal como lançada.

## DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS

3.Vejo que consta pedido de alienação de ativos das empresas recuperandas que compreende 24 veículos, sendo 06 UTI'S, 3 caminhões e 15 carros, conforme documento de id. 192213333. Requereram também a expedição de cartas de crédito pelas administradoras de consórcio, relativamente àqueles em que as recuperandas já tenham sido contempladas.



Frisou a Adm. Judicial que 4 carros **não** apresentaram laudo de avaliação de bens, quais sejam: 1) TROLLER T4 TX4 AT, ano 2020/2020, chassi: 94TT41353LH400802; 2) JEEP COMMANDER LIM T270, ano 2022/2023, chassi: 988671121PKN34251; 3) I/VW AMAROK V6 EXTR AD4, ano 2021/2021, chassi: WV1DA22H3MA011481 e 4) AMAROK V6m, ano: 2021/2021, chassi: WV1DA22H3MA011481.

Desse modo, antes de apreciar o mérito do pedido, intimem-se as recuperandas para apresentar o laudo de avaliação dos aludidos veículos, bem como a documentação relativa aos consórcios de que são beneficiárias, tudo no prazo de 10 dias.

Intime-se também o **Ministério Público** para se manifestar sobre o pedido de alienação de veículos (id.192213332), a fim de evitar futura alegação de nulidade.

#### AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SICREDI

4. Intime-se pessoalmente a **Sicredi Centro Pernambucana, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 34 - Caruaru** para cumprir a decisão de id. 179647289, pois parece-me que até a presente data ainda não foi intimada.

5. Por fim, **mais uma vez**, esclareço aos credores que nesta fase do processo, as habilitações de crédito deverão se fazer perante o administrador judicial, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

E mais, ultrapassado o prazo acima previsto, as habilitações judiciais deverão se submeter a distribuição eletrônica, não podendo ser protocoladas como simples petição nos autos.

6. Intimem-se as recuperandas para apresentar junto à Administradora Judicial as informações operacionais e demonstrações financeiras referentes aos meses de julho a dezembro/2024, para que se possa elaborar os relatórios mensais de atividades, bem como relatório atualizado das transações extrajudiciais realizadas, no prazo de 15 dias, sob as penalidades legais.

Dê-se ciência à Administradora Judicial e ao Ministério Público sobre o conteúdo desta decisão.

Intimem-se.

Recife, 06 de fevereiro de 2025.

**ADRIANA CINTRA COELHO**

Juíza de Direito





Este documento foi gerado pelo usuário 077.\*\*\*-60 em 12/02/2025 09:57:02

Número do documento: 25020613151699500000189601390

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020613151699500000189601390>

Assinado eletronicamente por: ADRIANA CINTRA COELHO - 06/02/2025 13:15:17